

Lages, 15 de dezembro de 2021

OFÍCIO Nº 640/2021

À
TRANS VAL SERVIÇOS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO PARA HEMODIÁLISE, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGES

Presentes os termos da Impugnação impetrada, pugnando pela alteração do Edital;

Submetida à apreciação da Secretaria requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO PARCIALMENTE** a referida Impugnação, alterando o Edital nos termos da *Rerratificação II*, anexa.

Para conhecimento, seguem acostados Parecer Jurídico e manifestação técnica da Secretaria requerente.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, ficando estabelecida para abertura da Sessão a data de 11/01/2022 às 14:30h.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital
por ANTONIO CESAR ALVES
DE ARRUDA:19512015900
Dados: 2021.12.15 16:30:29
-03'00'

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

Lages, 15 de dezembro de 2021

RERRATIFICAÇÃO II

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO PARA HEMODIÁLISE, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGES

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias ao Edital em comento:

1. No preâmbulo do Edital, **alteram-se as datas e prazos**, passando a vigorar a seguinte redação:

- As **PROPOSTAS COMERCIAIS** e **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até as **14:30 horas do dia 11/01/2022**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **14:30 horas do dia 11/01/2022**, no endereço eletrônico www.gov.br/compras
- Poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e **IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 05/01/2022**, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir:
 - Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo;
 - Via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br

2. O subitem **6.1.19** passa a vigorar com a seguinte redação:

- 6.1.19 Cópia do Certificado ou de outro documento comprovando a aprovação no curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2021.12.15 16:31:01 -03'00'

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 1214/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 625/2021 – PE 180/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por TRANS VAL SERVIÇOS referente ao Pregão Eletrônico nº 180/2021, Processo Licitatório nº 60/2021, cujo objeto é Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes em Tratamento para Hemodiálise, dentro do perímetro urbano do município de Lages,

A Impugnante apresentou razões referentes as exigências de qualificação técnica, alegando que são restritivas e ilegais.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 246/SMS/LIC/2021 apresentou manifestação.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

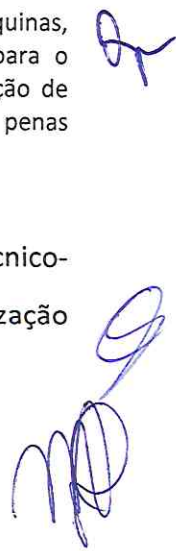
Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem. De acordo com a Lei n.º 8.666/93 é possível a exigência de relação explícita de equipamentos, maquinários, bem como a declaração de sua disponibilidade, desde que considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Vale lembrar que o art. 30, II, também prevê, como requisito de habilitação técnico-operacional, a indicação de instalações e aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.



Ao comentar o § 6º do art. 30, acima transcrito, assevera Marçal Justen Filho¹:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.

Nesse sentido também é o entendimento das Cortes de Contas:

Planejamento – Habilitação – Técnica – **Exigência de destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos – Possibilidade – TCU**

O TCU examinou, em sede de representação, suposta irregularidade na condução de pregão eletrônico decorrente da exigência de destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos. No entanto, a **exigência foi considerada pertinente pelo Plenário, porque na hipótese examinada seria indispensável que a contratada possuísse veículos destinados, com exclusividade, às tarefas diárias, por ser garantia de que os serviços licitados seriam devidamente executados** (TCU, Acórdão nº 125/2011, Plenário, Rel. Mn. Subst. André Luís de Carvalho, Informativo nº 48, do período de 24 a 28.01.2011. grifou-se).

Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Bens e equipamentos – Disponibilidade – Momento adequado – TCE/MG

“Representação. Disponibilidade de equipamento. [Conforme a] Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ‘Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamento. **A disponibilidade de equipamento que garanta a execução do contrato não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato.** (Acórdão 648/2004, DOU de 9/6/2004) (...). [Destaca-se, também, a] Decisão nº 742/95, Processo nº 9.503.318-0, Sessão de 05/7/1995” (TCE/MG, Representação nº 706954, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 13.03.2007. grifou-se).

Ademais, por analogia, no que tange aos serviços de transporte, o Tribunal de Contas da União já emitiu recomendações:

19673 – Contratação pública – Serviço de transporte escolar – Exigências – Recomendações – TCU

Frente às irregularidades presentes em contrato relativo à prestação de serviço de transporte escolar, o TCU recomendou ao órgão contratante que incluísse nos futuros editais: a) a “exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, evitando a contratação de empresas que figurariam como meras intermediárias de tais serviços, a fim de atender ao art. 30, II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como req uisito de qualificação técnica a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a indicação das instalações do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010.

objeto da licitação, além da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"; e b) "cláusulas que prevejam a obrigatória observância, pelas contratadas, das exigências contidas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial nos arts. 105, 107, 108 e 136 até 139, que tratam da segurança dos veículos e da condução de escolares, exigindo das empresas executoras o seu fiel cumprimento, atentando ainda para o cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 136, da referida lei, que dispõe sobre a necessidade de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos destinados à condução coletiva de escolares" (TCU, Acórdão nº 1.464/2014, Plenário, Rel. Min. André Carvalho, j. em 04.06.2014).

Assim, a legislação aplicável à contratação administrativa, especialmente o art. 30, II e § 6º da Lei 8.666/93 permitem que a Administração Pública exija equipamentos no momento da formalização do contrato, o que foi plenamente respeitado pelo Edital em apreço, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade do ato administrativo quanto aos itens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17, 6.1.18 e 6.1.20 do Edital.

Em relação ao item 6.1.19 do Edital, o mesmo estabelece:

6.1.19 Cópia do Certificado ou de outro documento comprovando a aprovação no curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, expedido pelo SEST/SENAT;

Os condutores que estão habilitados nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverão ser aprovados em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN, conforme artigo 145, IV do Código Brasileiro de Trânsito e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), prevista na Resolução nº 168/2004.

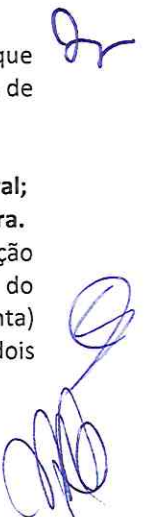
Isto posto, o art. 33 da respectiva Resolução estabelece:

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.

§1º Os cursos especializados serão ministrados:

- a) pelos órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal;
- b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, com posterior renovação a cada dois anos.



§3º Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados constam dos anexos desta resolução.

Outrossim, o item 06 do Anexo II da mesma Resolução supracitada preceitua os requisitos necessários na estrutura curricular dos cursos para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros, bem como a carga horária necessária.

Sendo assim, no que se refere ao item 6.1.19 do Edital, as alegações do Impugnante merecem prosperar, uma vez que a obrigatoriedade imposta é acerca do curso de condutores, desde que cumprido os requisitos estipulados pela Resolução do CONTRAN. Certamente não há somente um curso de capacitação habilitado para a emissão dos certificados e tal exigência restringe a competitividade no certame, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93, observa-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifou-se);

Por fim, considerando o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*, a retificação deverá ser divulgado pela mesma forma que foi divulgado o Edital, reabrindo-se o prazo inicial, uma vez que **haverá alteração na formulação das propostas.**

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo somos pelo conhecimento da Impugnação apresentada por TRANS VAL SERVIÇOS referente ao Pregão Eletrônico nº 180/2021,


para no mérito, opinar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com fulcro no artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, artigo 145, IV do Código Brasileiro de Trânsito e artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, adequando a exigência do item 6.1.19, para que não restrinja a expedição de curso de capacitação pelo SEST/SENAT.

Por fim, há a necessidade de reabertura dos prazos, visto que as adequações afetam a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), em 14 de dezembro de 2021.



MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Ofício nº 246/SMS/LIC/2021

Lages, 08 de dezembro de 2021.

Ao

Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 08/174
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Sandra

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação

Objeto: PE 180 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes em Tratamento para Hemodiálise, dentro do perímetro urbano do município de Lages.

Em resposta a empresa **Trans Val Serviços** informamos que a empresa não foi clara quanto ao item da qualificação técnica está contestando e as condições de participações são as exigidas no Estado de Santa Catarina e caso a empresa esteja impossibilitada de comprovação das condições exigidas, tanto do veículo , quanto do condutor, pode apresentar declaração comprometendo-se, se vencedora, comprovar as exigências requeridas, antecedendo a assinatura do contrato, conforme estabelece o item 6.1.20 no edital.

Portanto entendemos que as exigências são para dar toda a segurança necessária aos passageiros e a administração pública.

Atenciosamente,


Luciane Cristina Cordeiro
Serente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor(a), pregoeiro do MUNICÍPIO DE LAGES.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021

Ederson Wojcik EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.382.931.0001-60, com sede na Avenida Independência, Nº1499, Bloco G apto 203, na cidade de Araucária, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6. que vem assim redacionada:

“ DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

DO VEÍCULO:

6.1.12 Cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo;

6.1.13 Cópia do Certificado de Propriedade ou Posse do Veículo;

6.1.14 Cópia da Apólice de Seguro Coletivo de Passageiros;

6.1.15 Cópia da Apólice de Seguro Contra Acidentes a passageiros ou não e terceiros, danos pessoais e morais;

□ DO CONDUTOR:

6.1.16 Cópia da Carteira Nacional de Habilitação exigida pela Legislação vigente – Categoria D ou superior;

6.1.17 Comprovação de idade mínima de vinte e um anos completos;

6.1.18 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

6.1.19 Cópia do Certificado ou de outro documento comprovando a aprovação no curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, expedido pelo SEST/SENAT;

6.1.20 Na impossibilidade de comprovação das condições exigidas, tanto do Veículo, quanto do Condutor, apresentar Declaração comprometendo-se, se vencedora, a comprovar as exigências requeridas, antecedendo a assinatura do contrato.”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que se possua os veículos e mão de obra com curso em local específico, não resta

dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se nulo o item atacado;

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos

P. Deferimento

Araucária, 03/12/2021

EDERSON

WOJCIK:05086897912

Assinado de forma digital por
EDERSON WOJCIK:05086897912
Dados: 2021.12.03 15:04:55
-03'00'

Ederson Wojcik

RG: 85144405

CPF: 050.868.979-12

